

A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO NO SISTEMA PRISIONAL

EDUCATION AS AN EMANCIPATORY INSTRUMENT IN THE PRISION SYSTEM

Danielle Pereira Gomes Kanaan¹

Roberto Martins de Souza²

Lucas Barbosa Pelissari³

Resumo: O trabalho proposto tem por objetivo analisar a educação no sistema prisional do Paraná como instrumento de emancipação dos alunos-apanados, segundo os preceitos do PEESP. Desse modo, o tema se mostra digno de estudo, uma vez que a Lei de Execução Penal, assegura ao preso a assistência educacional a fim de prevenir novos crimes e reconduzi-los ao convívio social (arts. 10 e 11, IV) aptos a exercer a cidadania e a atividade profissional. Todavia, muito embora presente na legislação penal desde 1.984, o acesso à educação no nível médio só passou a ser obrigatório nas unidades penais a partir da Lei nº 13.163, no ano de 2.015. Ainda assim, o que se verifica no cenário carcerário, jurídico e social se mostra contrário às expectativas legais. Para tanto, a elaboração deste trabalho fez uso da metodologia de pesquisa a partir de uma análise qualitativa acerca das fontes documentais, isto é, dos aparatos tecnológicos que regem o ensino no sistema penitenciário e bibliográfica, por meio da interdisciplinaridade do campo CTS e ciência jurídica. Assim, com a finalidade de contribuir não somente com o meio acadêmico e jurídico, mas também prisional e à sociedade, o artigo tramitará pelo contexto jurídico ao conceituar e fundamentar a educação como um direito fundamental aos presos, perpassando pela educação ao buscar em suas funções a medida de se efetivar a formação emancipatória do apenado como sujeito de direitos. Contudo, concluiu-se que a educação ministrada no sistema prisional paranaense, segundo seus textos normativos, ainda que sutilmente embasadas em um discurso emancipador, se mostra falaciosa ante as suas propostas de ensino profissional tecnicista lançadas nos referidos artefatos tecnológicos, das quais se tornam impossíveis efetivar uma educação plena, contribuindo tão somente para uma reprodução social de classes dentro de uma sociedade industrial avançada.

Palavras-chave: Educação. Emancipação. Sistema prisional.

¹ Mestranda em Ciência, Tecnologia e Sociedade - CTS (IFPR). Atua como advogada autônoma - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná (PR). Especialista em Direito e Processo Civil. Possui graduação em Direito (2.015) e Pedagogia (2.013) pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná. E-mail: kanaandanig@gmail.com

² Pós doutorando em Antropologia social na UFPR. Docente no IFPR – campus de Paranaguá/PR nos cursos de Ciências Sociais, PROEJA e Mestrado - PPGCTS. Graduado em Engenharia Florestal pela Universidade Federal do Paraná (1.994). Atua na área de Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Direito à Cidade, Conflitos Ambientais e Movimentos Sociais. E-mail: roberto.souza@ifpr.edu.br

³ Docente no Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em Ciência e Tecnologia, além de coordenador adjunto no Mestrado (PPGCTS) - IFPR – campus de Paranaguá/PR. Possui Mestrado em Educação (2.012) pela UFPR e Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ (2.018). Atua na área de Educação, relações entre Estado e sociedade e trabalho e educação. E-mail: lucas.pelissari@ifpr.edu.br

Abstract: The proposed work aims to analyze education in the Paraná prison system as an instrument for the emancipation of inmates, according to the PEESP precepts. In this way, the theme proves worthy of study, since the Penal Execution Law, guarantees the prisoner educational assistance to prevent new crimes and bring them back to social life (arts. 10 and 11, IV) apt to exercise citizenship and professional activity. However, even though it has been present in penal legislation since 1998, access to education at secondary level only became mandatory in penal units after Law 13.163, in the year of 2015. Even so, what happens in the prison, legal and social scenario is contrary to legal expectations. To this end, the elaboration of this work made use of the research methodology based on a qualitative analysis of documentary sources, that is, of the technological apparatus that govern teaching in the penitentiary and bibliographic system, through the interdisciplinarity of the CTS field and legal science. Thus, to contribute not only to the academic and legal environment, but also to prisons and to society, the article will deal with the legal context when conceptualizing and substantiating education as a fundamental right for prisoners, going through education when seeking in their functions the measure to carry out the emancipatory formation of the convict as a subject of rights. However, it was concluded that the education given in the Paraná prison system, according to its normative texts, although subtly based on an emancipatory discourse, shows itself to be fallacious in view of its proposals for professional technicist education launched in the referred technological artifacts, of which they become impossible effect a full education, contributing only to a social reproduction of classes within an advanced industrial society.

Keywords: Education. Emancipation. Prison system.

1 INTRODUÇÃO

A educação como um direito universal, presente no arcabouço jurídico brasileiro, encontra amparo na Constituição Federal⁴ de 1.988, inicialmente, em seu artigo 6º, juntamente com o trabalho como direitos sociais, considerados fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Desta feita, pode-se afirmar que tanto a educação quanto o trabalho ao longo do contexto histórico trazem em si uma relação estreita e recebem uma colocação importante no ordenamento jurídico pátrio, onde a norma estabelece que a partir da educação (artigo 205), se almeja o “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1.988)

Neste mesmo sentido, Saviani leciona acerca da educação politécnica como noção de trabalho e afirma que “[...] Toda a educação organizada se dá a partir do conceito e do fato do trabalho [...]”, uma vez que traz em si o papel de que a educação visa formar o indivíduo. (1.989, pp. 07/08)

Nesta toada, o ensino educacional como base para a formação integral do sujeito, para que este possa se desenvolver em plenitude e exercer a cidadania, é assegurada a todos de forma igualitária mediante a garantia do acesso à aprendizagem ao longo da vida, estendendo-se àqueles que dela não tiveram acesso em idade adequada (artigos, 206, I e IX, 208, I, da CF/88).

É notável a relevância da educação como instrumento de formação humana. Para tanto, o sistema jurídico pátrio, em obediência a norma constitucional, reservou uma legislação própria para fins de regulamentar o ensino brasileiro (art. 1º, §§ 1º e 2º) a partir da Lei nº 9.394/1.96, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, abrangendo o processo de formação humana, familiar, profissional à prática da cidadania. (BRASIL, 1.996)

Dessa forma a educação como um bem comum, independentemente da condição do sujeito educando na esfera social incluindo os que se encontram

⁴ A constituição Federal se encontra no cume hierárquico do ordenamento jurídico, devendo todas as demais legislações estar em total harmonia e obediência com os seus textos normativos.

privados de liberdade, cumprindo pena ou aguardando julgamento nos estabelecimentos penitenciários nacional. (artigo 18-A, da LEP)

Ao se tratar do ensino como meio de se promover a emancipação do sujeito, se mostra indispensável não apenas o preparo, mas as devidas condições necessárias, uma vez que busca uma formação ética, moral e intelectual, o que se mostra ainda mais desafiador no âmbito da educação prisional.

O PEESP – Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional, artefato tecnológico que norteia o ensino prisional no Estado do Paraná, traz em suas linhas gerais a existência de desafio complexo, uma vez que se trata de um público marginalizado socialmente, com suas funções econômicas e psicossociais comprometidas, haja vista pertencerem a grupo discriminado, com famílias desestruturadas, sem referências sociais ou expectativas de um futuro. (PEESP, pp. 17/18)

Neste sentido, como bem observa Coelho (1.978) ao lançar apontamentos acerca da criminalidade e marginalização elucida que se encontram correlacionados a situações de pobreza, desemprego ou subdesemprego. Todavia, afirmação passível de questionamento, uma vez que a partir de análises socioeconômicas o autor demonstra que maior parte dos criminosos são marginais, mas que grande parte dos marginais não são criminosos.

Ademais, ao se verificar junto ao PEESP o posicionamento de que os sujeitos pertencentes a esta modalidade educacional são oriundos de uma família desestruturada, vale pontuar os ensinamentos de Giddens (2.012) que traz as transformações, diversidade e a amplitude nos laços atuais de parentesco, desmistificando a terminologia e clarificando as variadas formas de uma composição familiar fora de um padrão social idealizado.

Sendo assim, partindo do pressuposto que ao preso terá assegurado o acesso à educação, bem como que esta será ministrada sob a perspectiva de prevenir a prática delituosa e orientar o retorno à sociedade (artigos 10 e 11, IV, da LEP), esses educandos necessitam de uma metodologia específica para uma educação social inclusiva e transformadora. (BRASIL, 1.984)

Neste interim, o referido trabalho traz como metodologia a pesquisa bibliográfica, acompanhada da análise documental, cujo objetivo recai em representar o conteúdo e a manipulação das mensagens inseridas nestes artefatos legais acerca de uma realidade divergente da que consta nestas fontes. Para tanto, fará uma abordagem qualitativa, uma vez que visa elaborar deduções específicas e não gerais, para o melhor entendimento acerca do ensino carcerário. (BARDIN, 2.011, pp. 52 e 145)

É de ser relevado que, muito embora a educação prisional se encontre prevista na Lei de Execução Penal desde sua vigência, isto é, no ano de 1.984, anterior a Constituição Federal, a obrigatoriedade do nível médio na modalidade da educação de jovens e adultos só passou a ter previsão neste diploma legal no ano de 2.015 (artigo 18-A), tornando-se obrigatória em todas as unidades prisionais. (BRASIL, 1.984)

Convém notar assim que, em que pese a educação ter adquirido espaço no ordenamento jurídico e nos estabelecimentos penais, consoante veremos, dados recentes indicam que a população carcerária aumentou, não atingindo seu intento quanto a prevenção de novos crimes, ou reincidência e a reintegração do educando-apenado à sociedade, como inicialmente pretendido pelos instrumentos normativos ao se inserir junto ao sistema prisional⁵.

Em virtude dessas considerações, o aludido trabalho tem por objetivo elaborar um estudo acerca da educação prisional no Estado do Paraná, sob o viés dos aparatos tecnológicos que a norteiam, firmados na interdisciplinaridade da ciência jurídica que reconhece a educação e trabalho como direito fundamental e no campo da Ciência Tecnologia e Sociedade – CTS para que se compreenda a relevância de uma formação crítica e emancipadora para fins de conscientização e transformação social.

Por fim, visando contribuir com o público acadêmico e jurídico, bem como da própria comunidade prisional e, ainda, toda sociedade sobre a importância da educação prisional, necessário se faz um estudo voltado à

⁵ A LEP (arts. 10 e 11) prevê a educação como assistência ao preso visando prevenir o crime e orientar ao convívio social. Todavia, o PEESP em suas linhas introdutórias (pp. 10/11) demonstra o aumento exacerbado da população carcerária e elenca os principais problemas existentes, tais como a superlotação, reincidência, rebeliões, suicídio, abusos sexuais, outros. Fatores estes que levam o governo e sociedade a esperar da educação prisional o meio eficaz de coibir tais problemáticas e promover o crescimento pessoal dos apenados.

concepção unitária para que se reintegre de forma plena educandos-apenados, como sujeitos aptos a exercerem seus papéis de cidadãos, desvinculando-os dos artefatos tecnológicos, firmados em uma formação excludente à serviço de uma sociedade industrial avançada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A educação como direito fundamental

Nos termos do artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos a educação é um direito de todos, devendo se assegurar o acesso gratuito em seus níveis fundamentais, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade, no sentido de fortalecer os direitos humanos. (BRASIL, 2.003)

Segundo preleciona Lenza, o início dos direitos humanos de 2ª dimensão, ou seja, os direitos sociais, foram fixados no início do século XX, sendo estes conquistados em decorrência das caóticas condições de trabalho vividas no século XIX, impulsionado pela Revolução Industrial na Europa. (2.017. p. 1.101)

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que a cidadania, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana tem como fundamento a consolidação de um Estado democrático de direito, sendo regido sob a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, IV), além de constar em seu texto a educação somada ao trabalho como direitos sociais (art. 6º). (BRASIL, 1.988)

À vista disso, a LDBEN como norte do ensino educacional pátrio, dispõe em seus arts. 2º, 4º, IV e VII, e 5º a importância da educação como direito social fundamental e dever do Estado em promovê-la, assegurando o acesso e permanência àqueles que dela não tiveram acesso em idade própria para fins de propiciar o pleno desenvolvimento como fonte de preparo à cidadania e ao trabalho. (BRASIL, 1.996)

Na lição de Ingo Sarlet, ao vincular os direitos sociais com o princípio da dignidade da pessoa humana, o autor afirma que é incontestável e cristalino a ligação de ambos, ou seja, “[...] não há como desconsiderar ou mesmo negar

tal conexão, tanto mais intensa, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade [...]”, como direitos fundamentais inerentes à subsistência do ser. (2.019, p 142)

Desta feita, consta no texto constitucional (artigos 6º e 205) que a educação, como um direito social, é um direito de todos, que visa desenvolver o indivíduo em sua plenitude ao exercício da cidadania e, conseqüentemente, obter o devido preparo e acesso para o trabalho. (BRASIL, 1.988)

Neste sentido, Lenza defende que:

[...] os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil. (2.017, p. 1.250)

Importante destacar que, a norma constitucional ao estabelecer a educação como meio de assegurar o preparo à vida profissional preconiza, ainda, que a ordem econômica fundada no trabalho humano (art. 170, incisos VII e VIII) tem por princípio reduzir as desigualdades regionais e sociais, ou seja, com o desígnio de se construir uma sociedade mais justa. (BRASIL, 1.998)

Outro não é o entendimento do educador Saviani ao estabelecer que a noção do ensino politécnico advém justamente do fator laboral, ou seja, “[...] o conceito e o fato do trabalho como princípio educativo geral. [...]” onde a organização educacional se funda no trabalho. Contudo dentro de uma unicidade entre o intelectual e manual. (1.989, pp. 07/08 e 15)

Imperioso ressaltar que ao se tratar da educação como meio para o preparo e formação do indivíduo ao exercício da cidadania e à prática laboral, segundo estudos acerca do enfrentamento apontado por Garcia e Lima Filho, o maior desafio se destina justamente à formação dos “[...] jovens e jovens adultos, que compreende, principalmente, o ensino proposto nas escolas de Ensino Médio e nas escolas de formação profissional.” (2.004, p.01)

À luz desse entendimento, considerando que o alunado do sistema penitenciário fazem parte desse contexto, o ensino educacional como fonte

geradora de conhecimento e preparo do indivíduo à sua formação integral, demanda de uma prática crítica e humanizadora a fim de que se concretize a igualdade democrática insculpida nas normas que regem a educação prisional.

2. 2 O ensino educacional como mecanismo emancipatório

Com a finalidade de explorar o tema abordado, imperioso se faz destacar o sentido semântico da palavra educação, que segundo o dicionário *online*, Dicio, elenca alguns dentre seus conceitos:

Ação ou efeito de educar, de aperfeiçoar as capacidades **intelectuais e morais** de alguém [...]. Processo em que uma habilidade se desenvolve através de seu **exercício contínuo** [...] Capacitação ou formação das novas gerações de acordo com os **ideais culturais de cada povo**. Reunião dos **métodos e teorias** através das quais algo é ensinado ou aprendido; relacionado com pedagogia; didática: teoria da educação. **Conhecimento e prática** dos hábitos sociais; boas maneiras; Civilidade. (DICIO, 2.020, grifos nosso)

Desse modo, a partir dos mais diversos sentidos abarcados pela palavra educação se denota a grandeza e relevância deste ato destinado ao pleno desenvolvimento do indivíduo, principalmente quando o alunado advém do sistema prisional, oriundo de uma modalidade educacional específica, sob o fundamento de reintegrá-los à sociedade e inseri-los ao *mundo* do trabalho, emancipando-os.

Todavia, dando continuidade a este olhar educacional relacionado a emancipação, Adorno (1.993), a partir da filosofia kantiana, se remete ao questionamento acerca do *esclarecimento* para fins de elucidar que a sua causa não é a falta de entendimento, mas sim da ausência de coragem e da tomada de decisão do ser sem a intervenção de um terceiro.

Os ensinamentos do pensador alemão não surpreendem ao associar a evidência da exigência da emancipação à democracia, uma vez que sabidamente enfatiza que tal regime político “[...] repousa na formação da vontade de cada um em particular [...]”. (ADORNO, 1.993, p. 169).

Adorno ressalva:

[...] no lugar de emancipação, encontramos um conceito guarnecido nos termos de uma ontologia existencial de autoridade, de compromisso, ou de outras abominações que sabotam o conceito de emancipação atuando assim não só de modo implícito, mas explicitamente contra os pressupostos de uma democracia. (1.993, p. 172)

Nota-se que, o filósofo supracitado busca demonstrar a presença de uma contradição social, haja vista que o indivíduo não vive conforme suas próprias determinações, mas sim segundo uma formação preestabelecida afirmando que o meio de se concretizar a emancipação reside em direcionar uma educação para a contradição e resistência, pois a democracia em si não pode de forma explícita se opor ao esclarecimento. (ADORNO, 1.993)

Em sua obra, *Fundamento da Escola do Trabalho*, Pistrak (2.001) ao trazer a concepção de uma formação educacional emancipadora, preliminarmente, dispõe acerca da natureza de uma educação social a partir da relação do sujeito com o outro e assim, com a sociedade, por meio de uma análise pessoal de si e como cidadão.

De acordo com os ensinamentos trazidos pelo educador russo, a educação traz em si um caráter emancipatório do educando justamente visando atingir a sua autonomia para um determinado fim de ordem social, o que de forma precisa se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, além do próprio sentido literal da palavra educação, acima conceituada.

Ademais, complementa Pistrak ao lecionar que tal objetivo só se alcança a partir da importância dada à prática das atividades a serem desempenhadas pelo educando, que “[...] sentirá necessidade de se instruir *tendo em vista um objetivo social determinado*. [...]”. (2.001, p. 85)

Deste modo, não é outra a função da educação prisional ao estabelecer que a oferta educacional na modalidade da EJA deverá contemplar ensinamentos “[...] que levem em consideração o perfil do educando, assegurando-lhes oportunidades apropriadas, consideradas suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.” (PEESP, p. 17)

É preciso insistir também que, aliada à prática educacional o preparo para a qualificação profissional compõe requisitos da educação plena do educando, estendendo-se ao teor do artigo 170, *caput*, da Carta Magna, ao ter

como base no trabalho os objetivos do bem-estar e da justiça social. (LENZA, 2.017, p. 1.353)

Nas precisas lições de Pedro Lenza *apud* José Afonso da Silva, ao traduzir o objetivo da justiça social e o bem-estar, assim salienta:

[...] ter como *objetivo* o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, hão de **propiciar trabalho e condição de vida**, material, espiritual e **intelectual, adequada ao trabalhador** e sua família, e que a riqueza produzida no país, **para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída**. (2.017, p. 1.353, grifos nosso)

Dentro dessa perspectiva, a educação intelectual como elemento constitutivo de uma nação, deve ser construída com base na equidade dos preceitos democráticos a fim de se assegurar o acesso e uma formação justa, efetivando a dignidade da pessoa humana, a sua devida inserção profissional e nos demais setores da ordem social.

Consoante se verifica, em harmonia com a norma constitucional ao prever que a educação visa qualificar o indivíduo para o trabalho, os ensinamentos de Saviani se mostram cristalinos ao afirmar que a organização do processo educacional decorre do trabalho apresentando a concepção do ensino politécnico para formação integral do educando. (1.989, p. 07)

Importante ressaltar que para o autor supracitado a politecnia nada mais é do que uma “[...] superação da dicotomia entre trabalho manual e trabalho intelectual, entre instrução profissional e instrução geral [...]”, ou seja, que se realiza em uma unicidade do saber manual e intelectual. (SAVIANI, 1.989, p. 13)

Nesta mesma linha de raciocínio, ao apontar a importância principal no ensino escolar, Pistrak preleciona:

O principal é que o trabalho e os conhecimentos científicos tenham o mesmo objetivo [...] É essencial, sem dúvida, que os conhecimentos teóricos que não tenham valor intrínseco sejam aprendidos com a ajuda do trabalho, mas é preciso sobretudo que o trabalho e a ciência sejam sintetizados [...] se quisermos atingir nossos objetivos pedagógicos por intermédio de sua unidade indissolúvel. (2.011, p. 91)

Desta feita, denota-se que segundo os pensadores da educação, como meio de se promover a emancipação do sujeito ao exercício pleno da cidadania, o ensino deve pautar-se nos plenos saberes, teórico-científico e do trabalho, que capacite e desenvolva o senso crítico para que de fato possa atuar com autonomia e consciência na ordem social.

Assim, tendo em vista que a educação, juntamente com a formação profissional, um direito fundamental universal, deve ser ministrada em iguais condições (art. 206, I, CF/88) àqueles que dela não tiveram acesso em idade adequada, esta estende-se, igualmente, aos indivíduos que se encontram privados de liberdade em unidades penais, condenados ou aguardando julgamento, com fulcro nos artigos 17 e 18-A da Lei de Execução Penal, (BRASIL, 1.984)

Segundo os ensinamentos de Adorno (1.993) necessário se faz notar a imensa dificuldade existente em oposição à emancipação ante a contradição social que permanece heterônoma, isto é, pungente na manutenção de um sistema social que desvia efetivamente a plena conscientização educacional.

2. 3 A educação no sistema prisional à luz do PEESP e CTS

A educação prisional, voltada para a formação de jovens e adultos e qualificação profissional, muito embora encontre amparo desde o ano de 2.010, por meio da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação, que passou a exigir que cada Estado elaborasse seu Plano de Estadual de Educação nas Prisões, o nível médio só foi devidamente contemplado na Lei de Execução Penal a partir do ano de 2.015, dada pela redação da Lei nº 13.163, em seu artigo 18-A (BRASIL, 1.984)

Ocorre que, o plano educacional se encontra abaixo na ordem hierárquica das normas em detrimento a Lei de Execução Penal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; logo, até o ano de 2.015⁶ o referido

⁶ Pela ordem jurídica, o PEESP como norma infra segue as disposições estabelecidas nas demais legislações. Assim, a Lei de Execução Penal, responsável por regulamentar os direitos dos presos só passou a dispor do acesso educacional no nível médio, incluindo assim a

plano não tinha a obrigatoriedade de dispor às unidades penitenciárias o acesso à formação de nível médio, limitando a instrução escolar aos apenados até o nível básico, além da formação profissional.

Neste giro, imperioso destacar que, dados apontados pelo INFOPEM, no lapso temporal do mês de julho a dezembro do ano de 2.019, indicam que a população prisional do Brasil apresentou o total de 748.009 apenados, dentre os quais apenas 123.652 presos detinham do direito ao acesso à educação, ou seja, tão somente a parcela de 16,53 % da população total do sistema prisional.

Registre-se que o Estado do Paraná atingiu o patamar de 29.831 presos, dos quais tão somente 31,94 % dos encarcerados se encontram devidamente matriculados em alguma modalidade educacional, isto é, apenas 9.527 são educandos-apeados.

Cumprir observar, preliminarmente, que segundo dados consignados no PEESP o perfil do alunado carcerário paranaense é jovem, preto, pobre, marginalizado e de um núcleo familiar desestruturado⁷, cujo percentual aponta que 63% dos reclusos não possuem uma qualificação profissional e sequer o ensino fundamental completo.

Convém ressaltar que tal apontamento se coaduna com dados do INFOPEN ao se verificar que dos matriculados, em todo Estado do Paraná, 804 dos reclusos do cárcere estão em fase de alfabetização; cursando o ensino fundamental, o total de 3.423 presos; no ensino médio, 1.337 apenados; cursando o ensino superior, apenas 47; em atividades complementares, 112; no curso profissional, apenas 42 e, remindo pena por alguma modalidade de ensino ou esporte, 3.762 reclusos do cárcere.

modalidade da EJA, cursos profissionais e a existência de bibliotecas junto aos estabelecimentos penitenciários se tornando obrigatório no ano de 2.015 a partir da Lei nº 13.163.

⁷ Giddens (2.008) aponta como ideal aquela família nuclear, constituída a partir de uma abordagem funcionalista, cujo modelo familiar é voltado a desempenhar funções de acordo com a manutenção, procriação e reprodução da ordem social. Assim, para o autor a família que não branca e nem pertencente a classe média é considerada *desviante*, ou seja, análoga a desestruturada.

Neste sentido, os artigos 11, IV e 18-A, § 2º, da Lei de Execução Penal, em obediência a norma constitucional (arts. 205 e 206, I)⁸ dispõem como garantia a assistência educacional aos presos, em iguais condições de acesso e permanência, com o desígnio de qualificá-los ao trabalho e inseri-los na sociedade. (BRASIL, 1.984)

Oportuno se toma dizer que ao se falar em instrução escolar e formação profissional do educando-apenado, tem-se como perspectiva uma educação emancipadora, capaz de desenvolver o pensamento crítico, elevando a autoestima e a dignidade humana, uma vez que já se encontram marginalizados e em estado de vulnerabilidade por estar privado de liberdade em cumprimento de pena, a fim de reintegrá-lo à sociedade.

Em que pese as disposições legais expendidas, ainda, os enunciados expressos no PEESP ao trazer a educação prisional como um “[...] instrumento de resgate da dignidade humana, de desenvolvimento do pensamento reflexivo [...]” visando ao alunado do cárcere “[...] a construção da autonomia pessoal, preparando-os para a vida em sociedade. [...]”, tais colocações se mostram contraditórias no referido instrumento tecnológico. (PEESP, 2.015)

Necessário é lembrar os ensinamentos de Saviani ao reconhecer que a educação de fato se relaciona e se desenvolve em conjunto com o processo laboral, organizando a sociedade, de modo a lançar uma observação quanto a sua prática em meio a uma sociedade capitalista, a saber:

[...] os trabalhadores não podem ser expropriados de forma absoluta dos conhecimentos, porque sem conhecimentos eles não podem também produzir e, por consequência, se eles não trabalham, não acrescentam valor ao capital. (1.989, p. 13)

Dessa forma, segundo o estudioso supracitado, o sistema capitalista com o desígnio de centralizar a produção e o lucro, expropria de modo fragmentado o conhecimento do indivíduo, ou seja, por meio da divisão do

⁸ A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 206, no topo hierárquico normativo brasileiro, dispõem que a educação é um direito e dever de todos, visando a formação plena do indivíduo para a cidadania e trabalho.

trabalho ao especializar cada profissional tão somente em uma área específica da totalidade do trabalho.

No que tange ao ensino desenvolvido para fins profissionais nas unidades prisionais não é outra a sua aplicabilidade. Ao se buscar os fundamentos que norteiam o ensino realizado nos estabelecimentos penais do Estado do Paraná, o referido PEESP como artefato tecnológico normativo, traz embasamento no dispositivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), regido pela Resolução nº 14/1.994 e no artigo 19 da Lei de Execução⁹ ao estabelecerem instruções educacionais aos presos nos seguintes termos:

Art. 8. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional ao preso.

Art. 39 O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico. (PEESP, p. 12)

Consta, ainda, no artefato normativo supracitado, a relevância do ensino a ser ministrado nas unidades penais, mas traz juntamente o reconhecimento do descaso ao apontar uma maioria significativa que não possuem acesso aos aparatos tecnológicos, ou outros benefícios sociais e culturais, ficando mais uma vez à margem de uma educação de qualidade à qualificação profissional e cidadã. (PEESP, p. 16)

Como se depreende, a fragmentação do saber advém da formação educacional do sujeito, neste caso, o educando-apenado, que já se encontram à margem da sociedade, não apenas tem seus direitos violados na ausência das mesmas condições de acessos, mas ainda aos conteúdos desmembrados por meio de uma formação técnica, distante de um saber intelectual pleno, o que enseja na redução igualitária de oportunidades em meio à uma sociedade capitalista.

Acerca de tais questões, em maior profundidade, ao se tratar da educação tecnológica, Garcia e Lima Filho se reportam ao conceito firmado na discussão que antecedeu a vigência da atual LDBEN quanto ao nível médio da

⁹ O *caput* do referido artigo dispõe que a educação profissional do apenado será ministrada em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico.

educação profissional destinada à modalidade da EJA, que careceria de uma formação politécnica. (2.004, pp. 16/17)

Consoante noção cediça, Garcia e Lima Filho *apud* Elísio ao tratarem da escola unitária, adepta a educação politécnica, afirmam:

Às vezes temos que usar mais os conceitos do que as palavras. A escola unitária tem que ser chamada de outra coisa... o conceito de escola unitária não é assimilável dentro da maioria dos parlamentares (sic) que o entende como escola única e igual em todo o país. Então, temos que colocar de outro modo. (2.004, p. 17)

Desta forma, o caráter da educação politécnica foi implicitamente inserido na legislação educacional, ainda que sob outra denominação, tão somente com o desígnio de se tornar mais compreensível para os parlamentares ao analisarem o texto legal, empregando-a assim, como educação tecnológica e, posteriormente, como técnica, consoante prevê o artigo 36, V, da LDBEN (BRASIL, 1.996).

E, no caso em tela, muito embora o esforço despendido, a terminologia inserida na LDBEN, educação técnica, foi acolhida de forma distinta da proposta originária, desvinculada do seu caráter pedagógico emancipador, ou seja, direcionada para fins econômicos através de uma educação tecnicista vinculada ao universo empresarial. (GARCIA e LIMA FILHO, 2.004, p. 17)

Neste sentido, em sua obra *O homem unidimensional*, Marcuse preleciona acerca das formas de controle e traz o sentido de “[...] uma não-liberdade confortável, muito agradável, racional e democrática [...]” que para uma sociedade industrial avançada se mostra como um progresso técnico. (2.015, p. 41)

À guisa de exemplo, podemos citar o aparato tecnológico do plano educacional que rege as ações devidas do ensino à qualificação profissional mediante um discurso emancipador nos estabelecimentos penais ao assim dispor:

Tais ações deverão buscar a promoção gradativa da universalização do direito dos apenados à qualificação profissional, com vistas ao ingresso e/ou **aperfeiçoamento para o mundo do trabalho**, bem como da sua participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, reinserção social com diminuição

da vulnerabilidade e do retorno ao sistema [...] (PARANÀ, p. 48, grifos nosso)

Com efeito, chega a ser visível a assertiva do quão controverso se mostra o referido artefato ao também embasar a educação no tecnicismo, haja vista não ofertar as mesmas condições de preparo e acesso ao mundo do trabalho por dispor de uma formação dualista, direcionada ao saber fragmentado para tão somente produzir e gerar capital, distante de uma educação intelectual, crítica e emancipadora.

Neste interim, sobreleva o entendimento filosófico de Marcuse ao assim ressaltar:

[...] o poder político afirma-se por meio de seu poder sobre os processos mecânicos e sobre a organização técnica do aparato. O governo das cidades industriais avançadas e em desenvolvimento só pode se manter e se garantir quando tem êxito em mobilizar, organizar e explorar a produtividade técnica, científica e mecânica disponível na civilização industrial. (2.015, p. 43)

Desse modo, não é outro o entendimento segundo os ensinamentos de Garcia e Lima Filho que trazem as contradições normativas que impedem o avanço da democracia social, cujo problema não recai no campo pedagógico, sim político. Para os autores, a educação profissional, científica e cultural busca a superação do dualismo propedêutico e profissional, articulando a prática com a teoria, ou seja, o conhecimento tácito e o científico, contrapondo-se às expectativas utilitaristas. (2.004, pp. 25 e 29)

Todavia, como remate, em busca delimitada à região metropolitana de Curitiba, no Estado do Paraná, acerca da educação e qualificação profissional pelos apenados do sistema prisional, constata-se atividades manuais, inclusive para a manutenção das próprias unidades penais, além da produção de seus uniformes, artesanatos, horta, jardinagem, fraldas, blocos de concretos, dentre outros, todos meramente manuais. (DEPEN, 2.020)

Ademais, dentre as atividades realizadas junto aos estabelecimentos penitenciários como meio de oferta a educação para qualificação e aperfeiçoamento profissional e tecnológica, como prevê os regramentos legais, tem-se a formação de “[...] Eletricista Instalador Residencial, Auxiliar de

Confecção Industrial, Auxiliar de Serviços de Panificação, Pedreiro de Alvenaria, Instalador Hidráulico, Marcenaria [...]”, ou seja, técnico e distante de um aprendizado intelectual, científico. (DEPEN, 2.020)

Nas expressivas palavras de Garcia e Lima Filho ao contrapor a educação profissional com a condição capitalista, salientam:

A **educação profissional**, integrada à escolarização básica, constitui um **processo formativo integral** que busca compreender a problemática social do jovem como sujeito de direitos e de ações na sociedade e **que busca contribuir para a sua inserção** na vida adulta e **no mundo do trabalho como cidadão e sujeito autônomo**. (2.004, p. 29, grifos nosso)

Destarte, em parcerias com os estabelecimentos penais o rol das empresas conveniadas a oportunizar o trabalho aos apenados, se mostram, em sua maioria, fábricas e indústrias de alimentos, vestuários, construtoras de estradas, metalúrgicas, peças, outras das mais diversas, em sua maioria atividades direcionadas a desenvolver apenas o aprendizado prático e fragmentado, acrítico.

Não se pode olvidar das precisas lições de Saviani ao afirmar que a educação profissionalizante está firmada em uma concepção capitalista, na divisão do trabalho, onde “[...] O ensino profissional é destinado àqueles que devem executar, enquanto o ensino científico-intelectual é destinado àqueles que devem conceber e controlar o processo.”, contrapondo a ideia de politecnia, que visa a unidade do saber manual e intelectual. (1.989, p. 15)

Outro não é o entendimento de Feenberg (2.015, p. 70) ao discorrer acerca do saber científico e tecnológico enfatizando a diferença entre ambos, salientando que o saber tecnológico detém um saber desprovido de um conhecimento mais significativo, cujo é direcionado às indústrias com mão de obra técnica e desprovido de instruções educacionais, ou seja, uma baixa classe, recaindo igualmente no público pertencente ao sistema de educação prisional.

Desse modo, denota-se que uma sociedade capitalista avançada, a partir de uma concepção educacional, desenvolve meios de eliminar ou isolar os problemas tradicionais, controlando e concentrando a economia de acordo

com os interesses da classe dominante, com o apoio e estímulo governamental, por meio de alianças e acordos, além da própria colaboração técnica. (MARCUSE, 2.015, p. 55)

Nessa vereda, a educação prisional, instrumento de preparo ao exercício da *cidadania e mundo do trabalho*, vinculada as funções reparadora, equalizadora e qualificadora presentes na modalidade educacional da EJA, como bem apresenta o PEESP, ao dispor do preparo do sujeito apenado a se reintegrar à sociedade para que tenha condições de concorrer igualmente aos demais cidadãos se mostra utópica ante a realidade evidenciada. (PEESP, pp. 16 e 18)

Insta salientar que, consoante já visto anteriormente, o ensino obrigatório no sistema prisional é recente, oriundo de grandes embates jurídicos advindos de entendimentos jurisprudenciais ao elastecer o instituto da remição penal pelo trabalho à educação na lei de execução (art. 126, §1º, I e §5º), passando a prever o desconto de 01 (um) dia da pena para cada 12 (doze) horas de estudo e mais 1/3 ao concluir quaisquer etapas do ensino, sob a alegação de se combater o ócio perverso do cárcere e com o seguinte objetivo:

Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo a sociedade. (STJ, 2.004)

Foucault (1.993) ao desvelar o poder disciplinar, não somente na prisão, mas também no âmbito escolar, afirma que além de organizar o espaço, possibilitou o controle individual e o trabalho simultâneo, isto é, fez funcionar na escola um meio de ensino, vigilância, hierarquia e recompensa.

Deste modo, o filósofo traz à realidade o cenário da educação prisional, haja vista que se desenvolve em um ambiente onde vigiar e a hierarquia impera entre as duas instituições, seja escolar ou prisional, mediante o controle comportamental e a recompensa ofertada pela remição penal em troca de um *aprendizado*, recaindo no processo denominado por Foucault “[...] para

conhecer, dominar e utilizar [...]” distante de sua real pretensão educativa. (1.993, p. 169)

Neste ponto, como desafio às instituições científicas e técnicas, Feenberg (2.015, p. 85) salienta a importância de estas atenderem os anseios não apenas do ambiente, mas também do sujeito humano, afastando-as das tradições técnicas, pois para o autor só se evidencia um avanço democrático na sociedade a partir de uma tecnologia apartada do controle e das intervenções capitalistas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado buscou de forma sucinta discutir as questões do ensino educacional ministrado junto as unidades prisionais a partir do aparato tecnológico do PEESP, como medida de se efetivar a reintegração do apenado-educando à cidadania e qualificação ao mundo do trabalho, sob o viés dos fundamentos jurídicos, educacionais e do campo CTS.

Neste passo, ao longo do desenvolvimento do trabalho, em análise ao conteúdo documental e bibliográfico, se verifica a necessidade de se repensar nos conteúdos presentes nas políticas públicas direcionadas à formação emancipatória do alunado no sistema prisional, haja vista se mostrar ineficaz o processo de reintegração desse público ao pleno exercício na ordem social.

Ao se constatar no ordenamento jurídico o direito à educação como fundamental e humano também aos presos, incluindo a qualificação profissional, sob o fundamento de prevenir a prática delitiva e a inserção do apenado à sociedade para fins de ingressar no *mundo* do trabalho, se mostra em um mero discurso formal e falacioso ante ao cenário encontrado nas páginas e documentos oficiais aqui apresentados.

De sorte que, muito embora se vislumbre no PEESP, regramento que norteia o ensino prisional, uma aspiração à educação crítica e inclusiva, ao dispor de uma busca para desenvolver a consciência e autonomia do educando-apenado, este instrumento tecnológico se mostra completamente

contraditório e excludente ao prever que o meio a se obter a emancipação se dará a partir de uma educação tecnicista. (pp.18/19)

Ora, esperar que o alunado do cárcere, dentro do perfil apresentado no referido PEESP, encontre condições iguais a qualquer cidadão ao mundo do trabalho quando destinados à uma educação excludente, baseada na divisão do trabalho manual e intelectual, ao labor do chão de fábricas é no mínimo utópico e recai no que Marcuse de pronto aponta como a falsa liberdade de uma democracia que regula a livre competição de indivíduos econômicos desigualmente preparados à serviço de uma sociedade industrial avançada (2.015, p. 41)

Ao se analisar os sábios ensinamentos trazidos pelos pensadores da educação, como Pistrak (2.011) e Saviani (1.989), juntamente com Garcia e Lima Filho (2.004) que em comum acordo vislumbram a emancipação do educando a partir de uma formação unitária, em que o conhecimento emancipatório se dá pela prática, mas cumulada de um ensino científico e intelectual na ordem social, não há que se falar em uma educação prisional crítica a um ensino profissionalizante dentro de uma concepção capitalista.

Assim, partindo do pressuposto dos princípios constitucionais (artigo 206, I e VII) que regem a educação brasileira, ao estabelecer a igualdade de condições e garantia de qualidade, remonta ao que inicialmente Garcia e Lima Filho (2.004) apontam como o problema da educação não sendo de caráter pedagógico, sim político, ensejando no combate a fim de se construir novas políticas públicas realmente comprometidas com a formação crítica e reintegradora do alunado do cárcere para que de fato atenda os preceitos de um direito fundamental e humano, e assim se promova a verdadeira justiça social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro, 3ª edição, Editora: Paz e Terra, 1995.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luis Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 22 set. de 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Canteiro de Trabalho.** Disponível: <

<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=237>>.

Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN. **População prisional em atividade educacional.** Período de Julho a dezembro de 2.019. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTJhZTU3NjltM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTlyZjNlODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN - **Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná** – PEESP. Disponível:

<<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/EducacaoeTrabalho/Documentos/peespquinze.pdf>>. Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Qualificação Profissional.** Disponível:

<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=229>.

Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** - Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1.996. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** [Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1.984.](#)

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 22 set. 2020

BRASIL. Senado Federal. **Direitos humanos:** atos internacionais e normas correlatas. 4º ed. Brasília: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2.013. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Súmula n. 341.** Brasília/DF.

Terceira seção, em 27.06.2.007. Diário de Justiça 13.08.2.007. Disponível:

<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf>. Acesso em: 25 de dez. 2020.

COELHO, Edmundo Campos. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade.** In: Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 12(2)139-161, abr./jun. 1978. Disponível:

Revista Mundi Sociais e Humanidades. Paranaguá, PR, v.5, n.3, 105, ago/dez, 2020.

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7458/5927>> Acesso em: 25 dez. 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Educação. Disponível: <https://www.dicio.com.br/educacao/>. Acesso em: 20 de set. 2020.

FEENBERG, Andrew. **Tecnologia, modernidade e democracia**. Organização e tradução de Eduardo Beira. Portugal, 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

GARCIA, Nilson M. Dias, LIMA FILHO, Domingos L. Politecnicidade ou educação tecnológica: desafios ao Ensino Médio e à educação profissional. Trabalho encomendado pelo GT-9 – Trabalho e Educação, para apresentação na 27ª. Reunião Anual da ANPEd (Caxambu, 2004).

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6º ed. Lisboa: Fundação CALOUSTE GULBENKIAN, 2.008. Disponível: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod_resource/content/1/Anthony_Giddens_Sociologia.pdf> Acesso em 22 dez. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCUSE, Herbert. **O homem unidimensional: estudos da ideologia da sociedade industrial avançada**. Tradução: Robespierre de Oliveira, Deborah Christina Antunes, Rafael Cordeiro Silva. São Paulo: Edipro, 2015.

PISTRAK, Moisey M. **Fundamentos da escola do trabalho**. Tradução: Daniel Abrão Reis Filho. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1.988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SAVIANI, DERMEVAL. **Sobre a concepção de politecnicidade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, Politécnico da Saúde Joaquim Venâncio, 1989.